



# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



### PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 54, DE 2022

Institui o Programa Municipal de Intervenção Pedagógica (PROMIP), nas escolas municipais de ensino fundamental de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relatora:** Vereadora CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

#### I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), no dia 24 de janeiro do corrente ano, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 54, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é composto de vinte artigos, a saber:

O art. 1º institui o Programa Municipal de Intervenção Pedagógica (PROMIP), em caráter obrigatório, nas escolas municipais de Ensino Fundamental de Indianópolis-MG.

O art. 2º dispõe que o referido programa será desenvolvido e ministrado para os alunos de 1º ao 6º anos do ensino fundamental, que apresentarem dificuldades de aprendizagem e que ainda não se apropriaram dos objetos de conhecimento e objetivos de ensino e aprendizagem propostos pelo Currículo Referência de Minas Gerais, bem como as competências e habilidades propostos pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC), nos conteúdos de língua portuguesa e matemática da grade curricular oficial do Município de Indianópolis-MG, em cada nível de ensino.

O art. 3º contém os objetivos do PROMIP.

O art. 4º estabelece que as atividades do programa serão desenvolvidas dentro do espaço escolar, de acordo com a disponibilidade da escola, no contraturno das atividades normais de aula dos alunos.

O art. 5º dispõe que, para o desenvolvimento regular do programa, as turmas não deverão ultrapassar o número máximo de 8 (oito) alunos por nível de aprendizagem.

O art. 6º determina que os alunos participantes do PROMIP, obrigatoriamente, deverão cumprir no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de frequência mensal.

O art. 7º estatui que os pais dos alunos participantes do PROMIP deverão ser informados pela escola de todo trabalho que estiver sendo realizado com seu filho, bem como



serem convidados a participar de reuniões periódicas visando acompanhar e incentivar o trabalho pedagógico realizado pela unidade escolar, para melhoria do aprendizado de cada discente.

O art. 8º prevê que a equipe pedagógica da escola e a direção deverão analisar periodicamente os resultados obtidos por cada aluno e decidir sobre sua permanência no projeto, mediante avaliação diagnóstica que deverá ser aplicada aos alunos participantes do PROMIP.

O art. 9º determina que as atividades do programa sejam desenvolvidas por professores I, da educação básica, com habilitação em pedagogia ou normal superior.

O art. 10 antevê que os profissionais da educação que atuarão no programa deverão, obrigatoriamente, participar de formações específicas promovidas pela Secretaria Municipal de Educação.

O art. 11 prevê que a permanência do profissional à frente do PROMIP deverá ser periodicamente avaliada pela assessoria pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, pelo coordenador pedagógico da escola, juntamente com o diretor da instituição escolar, no tocante a sua efetividade e continuidade no programa.

O art. 12 estabelece as atribuições dos professores que atuarão no PROMIP.

O art. 13 prevê que o programa será desenvolvido durante todo o ano letivo e suas turmas serão avaliadas ao final de cada período, podendo haver alternância de alunos no período seguinte, considerando para tanto o desempenho alcançado pelos alunos.

O art. 14 determina que, durante o transcurso de cada ano, caberá à equipe pedagógica da unidade de ensino, conjuntamente com o professor do Programa, realizar o diagnóstico os alunos que serão atendidos, bem como realizar a organização do espaço físico, equipamentos e materiais necessários à sua aplicação.

O art. 15 dispõe que as atividades do PROMIP terão início no mês de março de cada ano letivo e sua aplicabilidade e desenvolvimento serão monitoradas e acompanhadas pela equipe pedagógica e multidisciplinar da Secretaria Municipal de Educação e pelo diretor e especialista em educação da unidade escolar.

O art. 16 estatui que caberá à unidade de ensino a organização em arquivo de toda a documentação específica do PROMIP, assim como mantê-la atualizada com a utilização de recursos digitais.

O art. 17 atribui à Secretaria Municipal de Educação a responsabilidade pela formação e capacitação dos professores e da equipe pedagógica, de suas respectivas unidades escolares existentes na rede municipal de ensino, no decorrer do ano letivo.

O art. 18 antevê que os casos omissos e não previstos serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação, considerando a legislação vigente que rege a matéria, podendo ser regulamentada no que couber mediante decreto.

O art. 19 assegura que os recursos para implantação do programa estão consignados no Orçamento vigente.

O art. 20 contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

É, em síntese, o relatório.





# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



## II FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 54, de 2022, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XI, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

Como ente federativo autônomo, o Município possui competência para criar e executar programa de intervenção pedagógica.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, por dispor sobre atribuições de órgãos da Prefeitura Municipal de Indianópolis, conforme previsto no art. 53, *caput* e inciso IV.

Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

### 2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, necessita de poucas alterações para adequar a redação à boa técnica legislativa, o que será feito por ocasião do parecer de redação final.

### 2.3 Da matéria

A Constituição Federal estabelece, no art. 23, *caput* e inciso V, que é competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Dispõe a Lei Orgânica do Município, no art. 164, *caput* e inciso III, que as ações do Poder Público na área do ensino visam à melhoria da qualidade do ensino.

A Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB) prevê, no art. 4º, *caput* e inciso IX, que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia, entre coisas, de padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Verifica-se que o objetivo do programa criado pelo projeto em estudo é o de trabalhar com alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino que apresentam dificuldades de aprendizagem, oferecendo-lhes mecanismos de melhoria do processo de ensino-aprendizagem.

Deduz-se, assim, que o projeto encontra arrimo no que dispõem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a LDB.

O projeto informa a existência de recursos na Lei Orçamentária para atender à despesa com a execução do programa.

*filha*

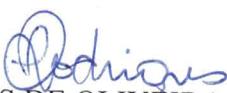
*R*

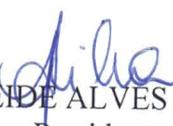
Infere-se que o projeto não expande despesa, razão pela qual não acompanham a proposição dos documentos previstos no art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

### III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 54, de 2022.

Sala das Reuniões, 31 de janeiro de 2022.

  
CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Relatora

  
JANICLEIDE ALVES DA SILVA  
Presidente

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ  
Membro